

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13607.000449/2002-61  
Recurso n° : 133.367 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Interessado(a) : SMS DEMAG LTDA.  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão n° : 105-14.208

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

Processo n° : 13607.000449/2002-61

Acórdão n° : 105-14.208

Recurso n° : 133.367

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Interessado(a) : SMS DEMAG LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em BELO HORIZONTE - MG, contra sua Decisão datada de 01/10/2002, Acórdão n° 02.105, acostado às fls. 125 a 138 eis que considerou procedente em parte o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 20 a 25, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a qual está assim ementada:

### Imposto de Renda de pessoa Jurídica – IRPJ

#### Lançamento mediante Auto de Infração.

Perfeitamente admissível pela legislação de regência o lançamento, por meio de Auto de Infração, para constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos do artigo 151 do CTN.

#### Compensação de Prejuízos Fiscais.

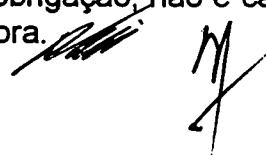
A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

#### Inconstitucionalidade.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

#### Multa de Ofício. Juros de Mora.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial em montante integral no vencimento da obrigação, não é cabível a aplicação de multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13607.000449/2002-61

Acórdão nº : 105-14.208

3

Inicialmente, foi a empresa cientificada do lançamento de IRPJ relativo ao ano-base de 1997, em razão de falta de recolhimento, conforme descrição dos fatos de fls. 21.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, acordou em "**considerar procedente em parte o lançamento para declarar definitiva a exigência discutida no que se refere a matéria objeto de ação judicial, exonerar a multa de ofício e os juros de mora, e manter o auto de infração quanto aos demais aspectos examinados**", razão do recurso de ofício interposto. (grifos do original).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pela Primeira Instância, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir do próprio procedimento fiscal, consoante Anexo I, às fls. 22, e documentos trazidos à colação pela empresa autuada, os quais testificam a veracidade da alegação de ter havido depósito judicial da obrigação em montante integral dentro do prazo legal de vencimento e suspensão a exigibilidade do crédito.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, especialmente no que diz respeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na conformidade do artigo 151, inciso II, do CTN, eis que para o ano-base de 1997 a apuração do IRPJ se processou em período anual, conforme cópia do Recibo de entrega de Declaração Retificadora às fls. 36, e provou o contribuinte ter depositado o valor de lei na data do vencimento, conforme cópia de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal às fls. 29.

A par da questão do depósito, fez o julgado recorrido demonstrada ser cabível a aplicação ao caso concreto do artigo 63 da Lei n° 9.430/96, pela tradução de



Processo nº : 13607.000449/2002-61

Acórdão nº : 105-14.208

Entretanto, não fazendo o dispositivo referência a todas as formas de suspensão prescritas no artigo 151 do CTN, mas em se observando o que dispõe o artigo 156 do mesmo diploma, em considerar extinto o crédito pela conversão do depósito em renda da União, há de se entender que ela se opera desde a época de sua realização, não se cogitando mais de quaisquer acréscimos, porquanto o depósito realizado compunha todas as verbas requeridas por lei.

Da mesma forma, tornou clarificada a questão relacionada aos juros ao demonstrar o entendimento de que estes fluem quando o principal for recolhido a destempo e em se realizando o depósito judicial na data do vencimento da contribuição não há que se falar em pagamento fora do prazo legal, eis que a obrigação foi cumprida, aguardando, apenas, a decisão judicial final.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão de Primeiro Grau, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pela Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

